CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 829/2022 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 528/21.

Trata-se do Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Sansão Pereira, Sandra Santana, Janaína Lima e Fábio Riva, que autoriza o Poder Executivo a instalar restaurantes populares por meio do Programa Restaurante Social SP.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original. Nesse sentido, é possível destacar, por exemplo:

- O artigo 1°, Parágrafo único, que prevê a possibilidade de fomentar o desenvolvimento econômico nas regiões mais vulneráveis;

- O artigo 2°, que dispõe sobre os programas que compõem a Política de Segurança Alimentar e Nutricional, como (i) armazém solidário; (ii) banco de alimentos; (iii) cidade solidária; (iv) bom prato paulistano, entre outros;

- O artigo 7°, que prevê a instituição do “auxílio reencontro, com o escopo de conter a vulnerabilidade social da população de rua.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Matéria PAR 829/2022. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 29/06/2022 e juntado ao PL 528/2021 por Gilberto Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=390076.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal, já que a formulação de um arcabouço legal que permita melhorar a alimentação dos munícipes vai ao encontro da consecução do direito fundamental à saúde.

A medida ora pretendida encontra fundamento na proteção da saúde pública, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 24, inciso XII c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais para sua alimentação, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Assim a propositura expressa o regular exercício da competência legislativa desta Casa para aprimorar o projeto, após sua apresentação pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 29.06.2022.

Matéria PAR 829/2022. Documento assinado digitalmente por GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR em 29/06/2022 e juntado ao PL 528/2021 por Gilberto Nascimento. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=390076.